

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1803/86 - PROC. DRECAP-1 nº 34441/86

INTERESSADA : MARIA JOSÉ MONTEIRO AFONSO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares.

RELATOR : CONS. UBIRATAN D'AMBRÓSIO

PARECER CEE Nº 1647/87 - CEPG - APROVADO EM 28/10/87

Comunicado ao Pleno em 11/11/87

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "XI de Agosto", solicita a este Colegiado convalidação dos atos escolares da aluna Maria José Monteiro Afonso nascida aos 21/03/71, em Monteperobolso, Portugal.

Informa que a interessada cursou da 1ª à 6ª série do Curso Básico na Escola Preparatória de Almeida e a 7ª série do Curso Secundário Unificado, na Escola Secundária de Figueira de Castelo Rodrigo, em Portugal.

Em 1986, matriculou-se na 8ª série do 1º grau no Colégio "XI de Agosto", sem equivalência de estudos. Foi aprovada na referida série mas não incluída em lauda.

O Colégio XI de Agosto encaminha o pedido de equivalência de estudos da aluna Maria José Monteiro Afonso, em 24/4/86.

A escola justifica o pedido, fora do prazo estabelecido pela legislação em vigor, devido ao fato de a aluna só ter atendido à solicitação da escola quanto à documentação escolar trazida de Portugal, em 24/02/86.

A escolaridade da aluna, conforme documentação juntada aos autos é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCAL	OBSERVAÇÃO
1978	1ª	Esc. Prep. de Almeida	Portugal	Promovida
1979	2ª	" "	"	idem
1980	3ª	" "	"	idem
1981	4ª	" "	"	idem
1982	5ª	" "	"	idem
1983	6ª	" "	"	idem
1984	7ª	Esc. Sec. de Figueira de C. Rodrigo	"	idem
1985	8ª	Colégio "XI de Agosto"	S. Paulo	idem

2. APRECIÇÃO

Maria José Monteiro Afonso cursou da 1ª à 6ª série do Curso Básico na Escola Preparatória de Almeida e 7ª série do Curso Secundário Unificado na Escola Secundária de Figueira de Castelo Rodrigo - Portugal.

Em 1985, matriculada no Colégio "XI de Agosto", na 8ª série, a aluna concluiu a 8ª série do 1º grau, não tendo sido, porém incluída em

lauda.

A escola justificou a pedido fora do prazo estabelecido pela legislação em vigor devido ao fato de a aluna ter entregado a documentação escolar, somente em 24/02/86.

Nos termos da Deliberação CEE 12/83, que vigia à época da matrícula da aluna os pedidos de equivalência deveriam ser dirigidos aos diretores das escolas que recebessem os alunos advindos do exterior.

A Deliberação CEE 12/83 no seu artigo 4º determina que o reconhecimento de equivalência, para efeito de continuidade de estudos no 1º e 2º graus, deverá ser homologado pelo Supervisor de Ensino, dentro do prazo de 30 dias, o que não ocorreu no caso atual, por, como alega a escola, atraso na apresentação de documentação.

Artigo 5º

Artigo 6º

Parágrafo único - Para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º e 2º graus, o aluno deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, três componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências.

O Decreto na 62.642 de 05/05/68, firmando o acordo cultural entre Brasil e Portugal, concede, pelo seu Art. XIII, equivalência de estudos nacionais de qualquer dos dois países.

Em 1986, cursou a interessada a 1ª série do 2º grau no Colégio "Rio Branco".

As autoridades preopinantes da 3ª DE e da DRECAP-1 se manifestaram favoráveis ao encaminhamento do processo a este Colegiado.

A Supervisão da DE assim concluiu:

"Visto que a aluna foi matriculada na série devida, já concluiu o 1º grau atualmente cursa o 2º grau no Colégio "Rio Branco" propomos a equivalência dos estudos feitos no exterior em nível de conclusão da 7ª série, e convalidação da matrícula da aluna na 8ª série".

Foram anexados os Pareceres CEE 547/81 - 990/79 - 834/82 - 1065/85 - 813/83 e 1041/83, pertinentes ao presente caso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por MARIA JOSÉ MONTEIRO AFONSO, em Portugal, nos anos de 1978 a 1984 São considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 7ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino. Como consequência, fica convalidada a sua matrícula na 8ª série do 1º grau, no Colégio "XI de Agosto", bem como convalidados seus atos escolares subsequentes, praticados no Colégio "Rio Branco".

São Paulo, 22 de outubro de 1987

a) Cons. Ubiratan D'Ambrósio

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel, Stella Marques Nunes e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de outubro de 1987.

a) Cons^a CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ.

PRESIDENTE